

O “habeas corpus” de ofício no futuro Código de Processo Penal (*)

PLÍNIO DE OLIVEIRA CORREA

Síntese de Comunicação

O Anteprojeto de Código de Processo Penal, elaborado pelo Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, bem como o de autoria do Prof. TORNAGHI, é omissivo no que se refere ao *habeas corpus* de ofício. Em consequência, o Projeto nº 633/75 que, por sua vez, é fruto da orientação traçada naquele Anteprojeto, ficou indiferente ao mencionado instituto.

No entanto, a Emenda nº 718, de autoria do Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO, depois de receber parecer favorável da Comissão Especial que estudou o aludido Projeto, foi aprovada integralmente pelo plenário da Câmara dos Deputados, restabelecendo, assim, o referido instituto e definindo, neste particular, a atividade dos juizes e tribunais como faculdade e não como dever judicial.

A questão que ora se traz à consideração dos participantes deste II Encontro Preparatório ao VI Congresso Nacional de Ciências Penais, consiste em saber:

1º — se é conveniente manter o *habeas corpus* de ofício no futuro Código;

2º — e, uma vez mantido, se a atuação judicial há de funcionar como uma faculdade ou como um dever.

Tenho para mim que o *habeas corpus* de ofício deve ser mantido, em que pese a opinião contrária do ilustrado autor do Anteprojeto, retirada, aliás, da omissão já mencionada; e, assim sendo, a atuação judicial haveria de funcionar como dever e não como faculdade.

Justificação

O Anteprojeto de Código de Processo Penal brasileiro, de autoria do Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, adota, acertadamente, a filosofia preconizada pelo sistema acusatório, semeada, genericamente, por todo o corpo do futuro Diploma e concentrando, expressamente, uma nota fundamental no preceito do seu artigo 6º:

“Não se admite processo criminal *ex officio*. A relação processual penal, para constituir-se, depende sempre de acusação do Ministério Público nos casos de ação penal pública, ou do ofendido, quando se tratar de ação penal privada.”

Por outro lado, a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, depois de enfatizar na “supressão do inquisitorialismo judicial” como um dos pontos essenciais da estrutura do Projeto, destaca:

“Se o procedimento *ex officio* e a participação contínua do juiz em atos e práticas que refogem às funções jurisdicionais não são condizentes com a processualização da Justiça Criminal e com a configuração do processo penal como *actus trium personarum* (autor, réu e juiz), com maior razão devem ser repudiados esses resquícios de inquisitorialismo penal em sistemas judiciários como o nosso, em que, nas instâncias inferiores, atua juiz singular. Nota-se que, nas diversas legislações penais, poderes inquisitivos se concedem ao juiz de instrução, nunca, porém, ao juiz da sentença.”

A respeito deste posicionamento, já tive a oportunidade de registrar não só o meu modesto aplauso por esta definição doutrinária, inserida no projeto, mas também a satisfação de sublinhar a minha esperança de que o Poder Legislativo da República há de mantê-lo “como sinal do acompanhamento da evolução científica do Direito Processual Penal brasileiro e como eco da histórica lição contida no art. 110 do Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul, de 1898: Os Tribunais não podem *ex officio* promover a ação penal” (1).

Mas, apesar disso, é preciso temperar-se com a necessária cautela uma afirmação da douta subcomissão revisora do referido anteprojeto (2) e, por via de consequência, uma imperdoável omissão no projeto enviado ao Congresso Nacional, através da Mensagem Presidencial nº 159/75. A afirmação é a seguinte:

“O sistema acusatório foi reforçado e adquiriu contornos mais puros, abolindo-se, de vez, todo e qualquer procedimento *ex officio*.”

Certamente, por causa desta posição dogmática — contra *todo e qualquer procedimento ex officio* — é que inexistiu tanto no anteprojeto como no projeto um preceito que determine a expedição *ex officio* de ordem de *habeas corpus sempre que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*. »

Tal situação é inexplicável não só pelo atual estágio evolutivo do nosso Direito Processual, como também por fortes razões históricas e doutrinárias.

Historicamente, o preceito que se reclama do futuro Código, significa uma sólida tradição em nosso Direito Positivo, tendo iniciado com o Código de Processo Criminal do Império, de 1832, como se vê do seu artigo 344:

“Independentemente de petição, qualquer juiz pode fazer passar uma ordem de *habeas corpus, ex officio*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum oficial de justiça, ou autoridade pública, tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.”

A Reforma Judiciária, levada a efeito através da Lei nº 2.033, de 1871, fortalece o princípio acima referido, como se constata do conteúdo do seu artigo 18:

“Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas corpus*, a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados, como praças, no exército ou armada.”

Implantado o regime republicano, a orientação continuou revigorada expressamente no texto do artigo 49 do Decreto nº 848, de 1890, que organizou a Justiça Federal no País:

“Independente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pode fazer passar uma ordem de *habeas corpus ex officio* todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por prova testemunhal ou ao menos deposição de uma testemunha maior de exceção, que algum cidadão, oficial de justiça ou autoridade pública, tem ilegalmente alguém em seu poder.”

Por outro lado, os Códigos estaduais, decorrentes da descentralização processual, permitida pelo artigo 34, inciso XXII, da primeira Constituição Republicana ⁽³⁾ adotaram, em sua generalidade, a mesma linha de orientação, destacando, entre outros, o Código de Processo Criminal do Distrito Federal ⁽⁴⁾;

o Código do Processo Criminal do Estado de Sergipe (⁵); o Código de Processo Criminal do Estado do Paraná (⁶); o Código Judiciário do Estado de Santa Catarina (⁷).

Restabelecido o regime da centralização processual, a partir da Constituição Federal de 1934 (⁸), resultou na promulgação, em 1941, do Código de Processo Penal, atualmente em vigor, que consagra o aludido instituto no § 2º do seu artigo 654:

“Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

Dentro deste mesmo regime, o Código de Processo Penal Militar, promulgado em 1969, o conserva vivo, ainda que limitado à alçada do segundo grau de jurisdição, como se verifica da 2ª parte do artigo 470:

“O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no artigo 467” (⁹).

De outra parte, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (assim como dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais de Justiça (¹⁰) e de Alçada (¹¹) dos Estados da Federação e ainda, os Tribunais de Justiça Militar (¹²), assim se refere no artigo 188:

“O Tribunal poderá, de ofício:

- I —
- II — expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém se encontra na situação do artigo 183” (¹³).

Como se se observa, o *habeas corpus* de ofício é da índole da tradição do nosso Direito Positivo, e, por esta razão, há de ser mantido não apenas para conservar esta tradição, mas porque tem semeado inestimáveis benefícios à nossa gente e porque representa uma sólida garantia ao direito de liberdade individual de ir, ficar e vir.

Doutrinariamente, a omissão do *habeas corpus* de ofício tanto no anteprojeto como no projeto de Código é produto de um lamentável equívoco, que compromete seriamente o espírito do sistema acusatório, eleito pelo autor do anteprojeto e referendado pelos seus revisores.

Na verdade, a supressão do procedimento penal *ex officio* é plenamente justificável quanto à iniciativa da provocação jurisdicional ou de outra atividade semelhante, *que vise à aplicação de qualquer restrição judicial ao direito de liberdade. Mas, ao contrário, a iniciativa do magistrado é imprescindível para a proteção da pessoa contra abusos e arbitrariedades.* Pois, garantir os direitos do cidadão contra qualquer espécie de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, é indiscutivelmente dever primário do Estado de Direito, cuja atuação deve se concentrar nos agentes do Poder Judiciário. Para tal mister, no entanto, se dispensa a iniciativa da parte interessada, uma vez que o zelo pela liberdade individual está na base do interesse público a ser mantido pelo Estado, independentemente de provocação.

CÂMARA LEAL vê, nessa iniciativa judicial, uma atribuição natural, inerente às funções do Poder Judiciário, como órgão tutelar dos direitos violados ou ameaçados (14).

E, para a concessão da ordem de ofício ... acentua EDUARDO ESPÍNOLA FILHO — não há necessidade de processo especial; a autoridade judiciária serve-se dos próprios elementos do processo, que corre sob a sua jurisdição, quando a prova, nele colhida, a convença da efetividade, ou da ameaça real e iminente, de constrangimento ilegal, do qual seja paciente o réu, o ofendido, o querelante, testemunha, advogado... (15).

Ademais, o nosso sistema constitucional ampara este entendimento (bem como a tradição da nossa legislação ordinária), quando consagra o princípio de que

“Ninguém será preso” (16).

E para efetivar esta garantia que o Estado brasileiro promete assegurar, indistintamente, a toda e qualquer pessoa, é que o nosso sistema, desde a Constituição de 1891 (17), consagra imperativamente o mesmo princípio, que na atualidade a nossa Lei Maior reproduz:

“Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (18).

Esta expressão (“dar-se-á *habeas corpus*”), que o preceito constitucional assegura, de forma imperativa e independente de qualquer provocação e sem qualquer condicionamento, encerra e compreende um dever implícito às funções do Poder Judiciário em tutelar o direito de liberdade, quando se constatar nos autos de um processo, que tal direito foi violado ou ameaçado. No entanto, este princípio *deve ser conjugado* com outro, já lembrado, e também escrito na nossa Lei Básica, o qual garante que “ninguém será preso”, como regra que

só admite duas únicas e exclusivas exceções: em flagrante delito e por ordem escrita de autoridade competente (judicial) (19).

Eis porque entendo que o *habeas corpus* de ofício é imanente ao próprio instituto e inerente à função jurisdicional no Estado de Direito. E, coerente com as razões aqui alinhadas, melhor seria considerar esta atuação judicial como um dever, em perfeita consonância com o entendimento doutrinário daqueles que não ficaram indiferentes a respeito do tema, como é o caso, entre outros, dos seguintes autores brasileiros:

a) FRANCISCO DE SOUSA CIRNE LIMA:

“Qualquer cidadão brasileiro, que entenda que ele ou outro sofre prisão ilegal ou é ameaçado com ela, pode requerer ordem de *habeas corpus* à autoridade competente; e o juiz “*ex officio*” deve conceder todas as vezes que tiver conhecimento certo dessa ilegal prisão, haja processo ou não” (20).

b) BENTO DE FARIA:

“Verificando o Juiz ou o Tribunal no curso de processo que o aludido constrangimento ou sua ameaça pesa sobre alguém, *deve expedir a ordem de ofício*, processando-a, porém, em apartado e por apenso aos autos respectivos, mediante portaria” (21).

c) FLORENCIO DE ABREU:

“Atenta a finalidade da medida, faculta-se ao Ministério Público requerê-la, se, no curso de um processo, ou por qualquer outro meio, constatar que alguém sofre violência ou coação ilegal. Independentemente, porém, de qualquer provocação da parte interessada, ou do Ministério Público, *os juízes e os tribunais devem conceder “habeas corpus” de ofício*, toda vez que, no curso de algum processo, verifiquem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal” (22).

d) RUI BARBOSA entende, finalmente, que os Juízes e os Tribunais são obrigados a restituir a liberdade “*ex officio*, se no curso de qualquer processo lhe constar, por testemunho fidedigno, caso de constrangimento ilegal” (23).

Ao concluir, é oportuno destacar o conteúdo da Emenda nº 718 (24), de autoria do Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO, que no apagar das luzes do ano legislativo de 1977, restabeleceu o *habeas corpus* de ofício no Projeto nº 633/75. Só que, atendendo aos ensinamentos da melhor doutrina, seria re-

comendável substituir-se a palavra “poderão” por “deverão”, tanto no corpo da mencionada emenda como no resultante artigo 760 do Projeto, já aprovado pela Câmara dos Deputados, o qual passaria, então, a ter a seguinte redação:

“Os Juizes e os Tribunais *deverão* conceder *habeas corpus* de officio, quando verificarem, no curso de processo, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

NOTAS COMPLEMENTARES

- (1) Comunicação apresentada no 2º Encontro Preparatório ao VI CONGRESSO NACIONAL DE CIENCIAS PENAIS, realizado em Curitiba, de 17 a 19 de agosto de 1978. O aludido trabalho recebeu parecer favorável da Comissão encarregada de selecionar os trabalhos enviados antecipadamente, e a aprovação unânime dos participantes do conclave, pelos fundamentos aqui alinhados e pelas razões arroladas oralmente em plenário. Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão que estuda o Projeto 5/78, no Senado Federal (na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado com inúmeras emendas, o Projeto de Código de Processo Penal tramitou sob o nº 633/75).
- (2) “O Procedimento Penal *ex officio* no Direito brasileiro”, in *Revista Ciência Penal*, ano III, nº 2, pág. 106, Editora Convívio, São Paulo, 1976 - “Aprovação jurisdicional”, Porto Alegre Edições URGs, 1978, pág. 69.
- (3) Integraram a aludida Subcomissão os seguintes juristas: Prof. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, coordenador da Comissão de Estudos Legislativos; Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, relator da mesma e autor do anteprojeto; Prof. BENJAMIM MORAES FILHO, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Prof. JOSÉ SALGADO MARTINS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (que por ter falecido a 20 de novembro de 1973, foi substituído pelo Prof. HÉLIO BASTOS TORNAGHI, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e também autor de um anteprojeto de Código de Processo Penal, apresentado, em 1963, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

1.º — O art. 34, nº 23, que os separatistas dizem ser o assento da matéria é assim concebido: “Compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal.”

O advérbio “privativamente”, que não é um termo inútil no texto, tem o seu correlativo oposto; o texto exclui a competência dos Estados para legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da jurisdição federal, mas não exclui a competência do Congresso Nacional para legislar, posto que “não privativamente”, sobre o direito processual das jurisdições estaduais.

Por outra: o texto “priva” os Estados de legislarem sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da jurisdição federal; mas “não priva” o Congresso Nacional de legislar sobre o direito processual das jurisdições estaduais. Por outra: o texto confere ao Congresso Nacional a atribuição de legislar sobre o direito processual da jurisdição federal; mas, não confere aos Estados atribuição alguma.

2º — Não se tratando de hipóteses mutuamente repugnantes ou que fatalmente o autorizem *qui de uno dicit, de altero negat*, as regras da mais vulgar hermenêutica não admitem o argumento de exclusão, de sorte que a única consequência é a cumulação de atribuições.

Ou os Estados federados exerceriam essas atribuições *omni et non soli*, e, então, teríamos o absurdo da cumulação simultânea; ou os Estados exercem essas atribuições *soli sed non omni*, e então, é força reconhecer que aos Estados não foi conferida a atribuição "privativa" de legislar sobre o processo nas jurisdições estaduais.

3º — Ora, tratando-se de atribuições cumulativas, que não podem ser simultaneamente exercidas, só restam dois modos de exercê-las: ou "alternativamente", ou "supletivamente". E como seria um paradoxo supor, neste assunto, a "cumulação alternativa", claro está que essa cumulação de atribuições não pode deixar de ser uma "cumulação supletiva".

4.º — Exercidas essas atribuições "supletivamente", a Nação, como soberana, tem a preeminência; e portanto, os Estados federados só podem exercer tais atribuições naquilo que não tiver sido providenciado pelo Congresso Nacional e enquanto não for providenciado pelo Congresso Nacional." (SIQUEIRA, Galdino. *Curso de Processo Criminal*, 2ª ed. São Paulo, Hernani Magalhães, 1930, págs. 103-4).

- (4) Art. 376 — Independentemente de petição, qualquer juiz ou Tribunal Pleno ou a Corte de Apelação pode fazer passar, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de toda exceção, que pessoa particular ou autoridade tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.
- (5) Art. 546 — Independentemente de petição, qualquer juiz de direito, ou Tribunal de Relação, pode expedir ordem de *habeas corpus*, sempre que, no decurso de qualquer processo, verificar que alguém se acha nos casos previstos no artigo 540 (este artigo diz: "A ordem de *habeas corpus* pode ser concedida, seja qual for a autoridade causa ou autora da coação, ou violência, ou que pretenda exercê-las, com exceção da autoridade militar, nos casos de jurisdição restrita e quando o constrangimento ou ameaça for contra pessoa da mesma classe e sujeita a regime militar.")
- (6) Art. 257 — Independentemente de petição, qualquer autoridade judiciária competente pode passar uma ordem de *habeas corpus*, *ex officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegar ao seu conhecimento, por provas de documentos, ou de depoimento de duas testemunhas, que algum indivíduo, oficial de justiça ou autoridade pública, tem, ilegalmente, alguém sob sua guarda ou detenção.
- (7) Art. 2.562 — Independentemente de petição, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, sempre que, no curso de um processo, verificar que alguém se acha ilegalmente privado de sua liberdade, pode, *ex officio*, mandar soltá-lo imediatamente.

(8) Constituição Federal de 1934:

Art. 5.º — Compete privativamente à União:

XIX — legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual.

Constituição Federal de 1937:

Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XVI — o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual.

Constituição Federal de 1946:

Art. 15 — Compete à União:

XV — legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário.

Constituição Federal de 1967:

Art. 8º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em nada alterou o quadro da centralização processual.

(9) Art. 467 do Código de Processo Penal Militar:

“Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;

b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;

c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;

d) quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;

e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;

f) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;

h) quando estiver extinta a punibilidade;

i) quando o processo estiver evidentemente nulo.”

(10) Art. 275 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “Os Juizes e os Tribunais têm competência para expedir de ofício ordem do *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

(11) Os Estados da Federação que, presentemente, contam com Tribunais de Alçada são: Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

(12) Os Tribunais de Justiça Militar estaduais, que existiam antes de 15 de março de 1967, foram mantidos por disposição expressa do artigo 192 da Constituição Federal de 1967. Os Estados que dispõem destes Tribunais são apenas os de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Neste último, conserva-se o nome de Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado.

(13) Art. 183 do Regimento Interno do STF:

“Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

- (14) Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro, 1943, vol. 4º, pág. 207.
- (15) Código de Processo Penal brasileiro anotado, 3ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, vol. 7º, págs. 217/8.
- (16) Constituição Federal — Art. 153, § 12: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.”
- (17) Constituição Federal de 1891 (art. 72, § 22); Emenda Constitucional de 1926 (art. 72, § 22); Constituição Federal de 1934 (art. 113, nº 23); Constituição Federal de 1937 (art. 122, § 16); Constituição Federal de 1946 (art. 141, § 23).
- (18) Art. 153, § 20.
- (19) No Estado de Direito, toda e qualquer prisão deve ser controlada pelo Judiciário (princípio do controle jurisdicional à limitação da liberdade).
- (20) *Rudimentos do Processo Criminal*, Editora Livraria e Tipografia Universal, 1882, pág. 83.
- (21) *Código de Processo Penal*, Rio de Janeiro, Editora Livraria Jacinto, 1942, vol. II, pág. 253.
- (22) *Comentários ao Código de Processo Penal*, Rio de Janeiro, Edição Revista Forense, 1945, vol. V, pág. 586.
- (23) *Lições de Rui*, in páginas coligidas por Heitor Dias, Bahia, Imprensa Oficial, 1949, pág. 76, de onde se transcreve o seguinte trecho de petição de *habeas corpus*, redigida pelo imortal jurista brasileiro: “Eis, srs. juízes, de onde resulta a suprema importância do *habeas corpus* entre as nações livres. As outras garantias individuais contra a prepotência são faculdades do ofendido. Esta é o dever de todos pela defesa comum. Ninguém pode advogar essa exceção singular às leis do processo. Ninguém pode advogar sem procuração a causa de outrem. Para valer, porém, à liberdade seqüestrada, não há instrumento de poderes que exigir; o mandato é universal; todos o recebem da lei; para o exercer validamente basta estar no País. Os próprios juízes são obrigados a mandá-la restituir *ex officio*, se no curso de qualquer processo lhe constar, por testemunho fidedigno, caso de constrangimento ilegal. O paciente pode, até, não requerer a liberdade; pode, resignado, ou indignado, desprezá-la; pode até por um desvario, rejeitá-la. É indiferente. A liberdade não entra no patrimônio particular, como as cousas que estão no comércio, que se dão, trocam, vendem ou compram; é um verdadeiro condomínio social; todos o desfrutam, sem que ninguém o possa alienar; e, se o indivíduo, degenerado, a repudia, a comunhão vigilante, a reivindica. Solicitando, pois, este *habeas corpus*, eu propugno, na liberdade dos ofendidos, a minha própria liberdade; não patrocino um interesse privado, a sorte de clientes: advogo a minha própria causa, a causa da sociedade, lesada no seu tesouro coletivo, a causa impessoal do direito supremo, representada na impessoalidade deste remédio judicial.”
- (24) Inclua-se, após o art. 764, no Capítulo “Do *Habeas Corpus*”, um dispositivo com a redação seguinte:
- “Art. — Os juízes e os tribunais poderão conceder *habeas corpus* de ofício, quando verificarem, no curso do processo, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

Justificação

O projeto se esqueceu de contemplar o *habeas corpus* de ofício, previsto no Código vigente no § 2º do art. 654. O preceito é da tradição do nosso Direito e se acha intimamente ligado à tutela do *jus libertatis*.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1975. — José Bonifácio Neto.